

**DESPACHO****Inquérito Civil nº 14.0161.0000952/2018-1**

(SEI 29.0001.0073469.2021-83)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação oferecida pela ASSOCIAÇÃO MUNDIAL ANTITABAGISMO E ANTIALCOOLISMO – AMATA, com notícia de que a empresa **SOUZA CRUZ S.A.** estaria promovendo suposta publicidade indevida nos locais de venda de tabaco, mediante conduta capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde.

Segundo consta, referida empresa estaria adotando a prática de disponibilizar cigarros para venda de forma ostensiva, utilizando-se de letras estilizadas para identificação das marcas; divulgação de preços com números diferenciados e textualizações nos mostruários nos quais se localizam os maços a serem vendidos.

A investigada manifestou-se às fls. 66/79, oportunidade em que afirmou que (i) não realiza publicidade indevida nos pontos de venda; (ii) parte dos materiais ilustrados não foi por si produzida; (iii) os demais materiais possuem cunho nitidamente informativo, não sendo capazes de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à saúde; (iv) a divulgação de tabelas de preços nos postos de venda é uma obrigação regulatória e fiscal, não havendo qualquer irregularidade na divulgação das logomarcas nesses materiais ou dos preços com números diferenciados.

O CONAR foi oficiado e, em resposta, informou que não constam queixas e processo administrativo para exame de tal prática de publicidade em ponto de venda com uso de letras estilizadas, divulgação de preços com números diferenciados e textualização de mostruários pela empresa **SOUZA CRUZ S.A.** (fls. 83/84).

A ANVISA foi oficiada e, em resposta, confirmou que as imagens dos expositores mostruários presentes em estabelecimentos comerciais após a vigência da RDC nº 213/2018 configuram propaganda irregular (fls. 98/99). E ainda, que há 9 (nove) procedimentos administrativos sanitários para averiguação de irregularidades em propaganda em face da empresa representada.

Em manifestação sobre os informes apresentados pela ANVISA, a **SOUZA CRUZ S.A.** acrescentou que, como já demonstrado, cada um dos materiais apresenta característica muito específica: um é a tabela de preços; outro uma mensagem informativa e outro um cartaz contendo imagem em amarelo. Ainda, afirma que a ANVISA desconsidera o fato de que um desses materiais sequer é da **SOUZA CRUZ**. No mais, afirmou que nenhum dos autos de infração mencionados tem por objeto a realização de supostas propaganda irregular por tabelas de preços e, tampouco, discute a possibilidade de a empresa se utilizar de mini cartazes, no ponto de venda, anexados aos materiais expositores, como forma de apresentar mensagem estritamente informativa (fls. 113/116).

Destarte, a ANVISA apresentou nota técnica às fls. 119/121, por meio da qual destacou que a empresa se utilizou de expositores que continham elementos de marcas em forma de pinceladas de tintas douradas, fazendo alusão à marca Marlboro. Ainda, utilizou-se de estratégia para a lista de preços, as quais continham nomes de produtos com destaque, para as marcas Derby e Rothmans, o que, igualmente, configura infração de propaganda. Ainda, a empresa destaca o valor de cada marca. Por fim, a empresa destacou por meio de embalagem não registrada a frase: “As embalagens mudam os produtos, não”. Informou que será aberto processo administrativo sanitário com a lavratura de auto de infração (fls. 120). Mencionou, ainda, às fls. 123 os números dos autos de infrações instaurados em decorrência dos fatos.

Designou-se audiência juntamente com o IC nº 14.161.952/2018, oportunidade em que as empresas afirmaram que, ao que entendem, a simples redação das marcas nas tabelas de preços, na forma como estão registradas no INPI, não configura publicidade indevida. Alegaram, ainda, que a Lei Federal nº 9.294/96 e a RDC nº 213/2018 não trazem restrições quanto às fontes e tamanhos de letras nas tabelas de preços, apenas a Resolução da ANVISA – RDC nº 213, de 23 de janeiro de 2018, trouxe vedações ao uso de recurso visual, gráfico, sonoro, sensorial, de movimento ou de iluminação aplicáveis aos expositores. Destacaram que é importante o uso da marca registrada no INPI para informar o consumidor de cigarros, inclusive para fazer frente ao mercado ilegal de tabacos. Ainda, a investigada destes autos esclareceu que a tabela de preços de fls. 14 limita-se a reproduzir o nome das marcas exatamente como foram registradas no INPI, não havendo qualquer cunho de propaganda. E que o *banner* de fls. 14 – “as embalagens mudam, os produtos, não” - tinha cunho meramente informativo, uma vez que as embalagens foram alteradas como forma de se adequar à nova legislação. Por derradeiro, ambas as empresas informaram não possuírem interesse na formalização de TAC por entenderem não haver desajuste da conduta em relação à legislação vigente.

Após encetadas inúmeras diligências, foi promovido o arquivamento do presente inquérito, sob os seguintes fundamentos: (i) a foto de fls. 03 evidencia apenas a tabela de preços que ostenta as marcas na forma registrada pelo INPI; (ii) não se é possível tomar o uso da marca, por si só, como publicidade; (iii) percebe-se que o conteúdo do cartaz de fls. 03 é, de fato, informativo aos consumidores, observando os deveres anexos de transparência e informação (fls. 151/155).

Antes da apreciação do arquivamento pelo E. Conselho Superior do Ministério Público, sobreveio aos autos petição da associação representante, sustentando, entre outros, que: (i) ao autorizar que as fumageiras brasileiras exibam suas marcas nos pontos de venda, este órgão cria exceção à proibição legal de publicidade do cigarro; (ii) a decisão de arquivamento não restou suficientemente fundamentada, já que não restou esclarecido por qual motivo a marca deve ser excluída da proibição constante do artigo 3º da Lei nº 9.294/96 e por que a utilização da marca em um ponto de venda não é considerada propaganda ou publicidade; (iii) que o arquivamento contraria às indicações da ANVISA (fls. 159/175).

O E. Conselho Superior do Ministério Público converteu o julgamento em diligência para a devida análise acerca das informações apresentadas pela representante (fls. 176/177).

Diante disso, a ANVISA foi oficiada para que apresentasse as decisões prolatadas nos autos dos procedimentos administrativos sanitários mencionados às fls. 133, com informação específica a respeito das medidas tomadas no caso. Ademais, a investigada foi notificada para que se manifestasse sobre os esclarecimentos da AMATA de fls. 159/175.

Reconheceu-se conexão de representação com estes autos, relativamente ao uso de tabela de preços com números em destaques e em tamanho diferenciado nos locais de venda de tabaco no evento Lollapalooza (fls. 183/217).

Em seguida, sobreveio manifestação da investigada em que as imagens apresentadas pela AMATA contêm tão somente uma tabela de preços, exibida da exata maneira como registrada no INPI, além de um cartaz informativo no qual não há qualquer referência à marca de cigarro. O conteúdo do cartaz informativo de modo algum pode ser considerado “publicidade de cigarros”. A vedação à “propaganda comercial” não impede nem exime a empresa do direito/dever de prestar informações ou de se comunicar com seus consumidores. Nem tudo que é comunicação integra o conceito de publicidade. É excluída da definição de publicidade, por exemplo, a simples informação descritiva ou estatística relativa à atividade econômica, que não surja com uma intenção de promoção em favor de determinados agentes econômicos. Sua comunicação não se enquadra como “propaganda de produtos derivados do tabaco”, pois não promove, propaga ou dissemina o produto. Diferente da publicidade, que é subjetiva e trata de destacar as qualidades ou benefícios do bem ou serviço, a informação é objetiva, descrevendo a realidade do que é, as funções que cumpre, determinado bem ou serviço. A mensagem contida no mini cartaz fotografado pela AMATA visava, tão somente, informar o consumidor acerca de importante alteração realizada nas embalagens de produtos fumígenos: a inclusão de mensagem de advertência frontal determinada pela legislação federal. O intuito da comunicação era assegurar que o consumidor fosse capaz de identificar marcas licitamente comercializadas, mesmo após relevante alteração promovida nas embalagens. Ainda, esclareceu que a RDC 213/2018 prevê expressamente que as tabelas de preços poderão conter as marcas dos produtos, os nomes das empresas fabricantes ou importadoras e seus respectivos preços. Não há qualquer restrição quanto a tamanho, cor ou fonte das letras utilizadas para esse fim. A indicação das logomarcas nas tabelas de preços, ou a utilização de fontes e tamanhos diferentes para a divulgação dos preços não é vedada pela legislação sanitária. (fls. 223/242).

A ANVISA afirmou o Procedimento Administrativo atinentes aos fatos aqui tratados, promoveu-se decisão com pagamento de multa pela infração administrativa ocorrida. Houve recurso da empresa.

Mais uma vez, a empresa apresentou manifestação nos autos, cujo teor traz que a tabela de preço, que atualmente apresenta em padarias e outros pontos de venda, mudou o padrão de modelos, os quais estão em conformidade com a RDC ANVISA n.º 216/18.

Ademais, a agência reguladora já instaurou diversos procedimentos administrativos sanitários por publicidade irregular. Inclusive, há notícias que houve a instauração de Procedimento Administrativo exatamente para tratar dos mesmos fatos aqui investigados, cuja decisão culminou em aplicação de multa à investigada. Verifica-se, pois, que as providências administrativas adotadas são as possíveis a resguardar os direitos dos consumidores.

Por essa razão, concluiu-se que o órgão fiscalizador imbuído de poder de polícia para tal fim vem realizando seu mister, ao lavrar autos de infração, instaurar procedimentos administrativos e aplicar multas. Ou seja, a atividade administrativa inibitória que se espera do Estado em situação como a relatada vem sendo realizada e vem atingindo os objetivos almejados, pleiteando-se o arquivamento do presente inquérito, o qual **restou devidamente homologado**.

Não obstante, juntou-se ao presente expediente o procedimento nº 43.0161.0001094/2021-7 (SEI nº 29.0001.0220296.2021-47) o qual comunica idêntica matéria de fato que fora objeto do presente Inquérito

Civil.

### **É o relatório.**

Como salientado alhures, em que pese a narrativa retratada na notícia de fato aportada, assaz concluir que o órgão fiscalizador imbuído de poder de polícia (ANVISA) vem realizando seu mister, ao lavrar autos de infração sequenciais em face da investigada, instaurando procedimentos administrativos e aplicando sanções pecuniárias (multas). Ou seja, a atividade administrativa inibitória que se espera do Estado em situação como a relatada vem sendo realizada e vem atingindo os objetivos almejados.

Aliás, é esta a orientação contida na Súmula n.º 32 desse Egrégio CSMP, que estabelece a homologação de arquivamento que tenha por objeto fatos que constituam apenas infração administrativa ou que admitam pronta solução pela via administrativa, desde que, cumulativamente, não haja indícios de omissão da Administração e notícia de dano ou risco concreto de dano ao interesse transindividual.

Por todos os motivos, entendo que outro não pode ser o destino deste expediente, senão seu arquivamento, ressalvando, evidentemente, que a superveniência de alteração na situação de fato e de direito poderá oportunamente dar lugar a novo exame da matéria pela Promotoria de Justiça do Consumidor e, eventualmente, até justificar a instauração de novo procedimento.

Destarte, ainda que tenham vindo novas informações com a notícia de fato apensada, outro não pode ser o entendimento que não aquele já manifestado nesses autos.

Nessa senda, **mantenho** o arquivamento e determino o retorno dos autos ao arquivo, nos termos da Súmula 77 do Conselho Superior do Ministério Público.

Ademais, registre-se que o arquivamento do presente expediente não impede a noticiante, assim como qualquer outra associação, a ajuizar ação civil pública, caso entenda que a investigada violou ou viola interesses transindividuais. Como é sabido, o artigo 5º da Lei nº 7.347/85 prevê em seu inciso V, que a associação tem legitimidade para propor ação civil pública, desde que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

São Paulo, 28 de janeiro de 2022.

**CAMILA PEREZ YEDA MOREIRA DOS SANTOS**

Promotora de Justiça Substituta

(Designada à 2ª PJ do Consumidor da Capital)



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA PEREZ YEDA MOREIRA DOS SANTOS**,  
**Promotora de Justiça**, em 28/01/2022, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal  
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **5082807**  
e o código CRC **A17B4B2A**.